

PARECER Nº 226/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo: 5831/2026

Autoria: Vereadora Dra. Mara

Assunto: Projeto de Lei que “**ESTABELECE DIRETRIZES PARA AÇÕES PERMANENTES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O PAPILOMAVÍRUS HUMANO (HPV) NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I - RELATÓRIO

O presente projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a implementação de promoção de ações permanentes de prevenção ao papilomavírus humano (HPV) no Município de Cuiabá.

A proponente sustenta que a iniciativa constitui instrumento de promoção da saúde pública e de prevenção de doenças. Ressalta que o HPV configura uma das infecções sexualmente transmissíveis mais comuns no mundo, estando diretamente relacionado ao desenvolvimento de diversas enfermidades, especialmente o câncer do colo do útero, além de outras neoplasias que acometem tanto homens quanto mulheres.

A prevenção, mediante ações de informação, vacinação e diagnóstico precoce, revela-se essencial para a redução da incidência e da mortalidade associadas a essas doenças. Embora o Sistema Único de Saúde já disponibilize a vacina contra o HPV e realize ações preventivas, considera-se fundamental fortalecer e ampliar a conscientização da população em âmbito municipal, respeitando as especificidades locais e promovendo maior efetividade das políticas públicas de saúde.

É o relatório.



II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A propositura visa estrita previsão de diretrizes para ações à defesa e valorização da segurança e do bem-estar das mulheres, devendo, portanto, ser analisada à luz do contemporâneo constitucionalismo feminista, expressamente ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, posto que consubstanciado num compromisso institucional que vincula os poderes constituídos.

Além disso, considerando que o Supremo Tribunal Federal já consolidou harmonicamente a percepção **de que a mera instituição municipal de providências genéricas de cristalização de direitos sociais fundamentais, com caráter simbólico e sugestivo não invade competência de outros Entes ou iniciativa de outro Poder**, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 4º, I da Lei Orgânica 01/1990**, inclui-se na competência do Município de Cuiabá:

I - Dispor sobre assunto de **interesse local** [...]

Ultrapassado tal ponto, é certo que, de antemão, a perquirição do conteúdo proposto erige aparente objeção à legitimidade do proponente para a deflagração do processo legislativo, eis que a renitência apresentada contra projetos de lei de iniciativa parlamentar capazes de influenciar o dispêndio de recursos do erário revela a embrionária fase de aplicação do **Tema 917 do Supremo Tribunal Federal**, em que se pacificou o tema, a partir da seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.



O que se tem nas regras de iniciativa e competência são comandos restritivos concernentes a hipóteses específicas, **parcialmente observadas no caso** em análise, senão veja-se o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, **estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal**;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração”

Examinando o conteúdo nuclear da proposição, vislumbra-se que não se trata da criação de cargo, emprego ou função na Administração, tampouco se discorre sobre servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária, afastando-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves ao projeto em relação a tais regras.

Nessa linha, não resta alternativa distinta da interpretação declarativa de que **a proposição, neste ponto, está consonante as prerrogativas conferidas ao parlamentar municipal**. Quanto às atribuições dos órgãos da administração, há sensível, porém evidente ingerência que merece ser sanada, impondo-se adaptações no **texto, elegendo-se, para tanto, a via regimental adequada**, conforme se asseverará oportunamente.

Com relevo, há confirmação jurisprudencial de que a inteligência **do Artigo 61, § 1º, I da CF 88**, que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República –e, por dever de simetria, do Prefeito Municipal– não impede a deflagração processo legislativo que assegure medidas de proteção aos direitos fundamentais:

“Sob a ótica do STF em sede de repercussão geral, **não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura** ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos - Hipótese na qual a criação de **obrigação consistente em instalar bebedouros de água na orla da lagoa**



central não se inscreve em nenhuma das situações indicadas no art. 66, III, a a i, da Constituição Estadual e que têm simetria com o art. 61, § 1º, da CF, motivo pelo qual não há vício de iniciativa parlamentar a ser pronunciado.

Ocorre, no entanto, que os Arts. 4º e 5º e 6º **inauguram atribuições específicas para os órgãos da Administração Pública Municipal, posto que a determinação dos requisitos para sua regulamentação não é papel da legislação ordinária, tratando-se de descentralização política operada principalmente nos Arts. 22, 23, 24 e 30 da CRFB/88.**

Assim, a pretensão do dispositivo do Art. 4º que menciona as ações que o executivo “poderá” adotar para a implementação da política municipal é inválida. As premissas do exercício das funções executiva e administrativa são, conforme repisado, delimitadas pela Ordem Constitucional. Ao legislador incumbe legislar, e não aplicar no caso concreto os preceitos de cristalização das leis, salvo em hipóteses em que tal previsão não resulte em usurpação de reserva de iniciativa.

A realização de parcerias com órgãos e entidades, bem como a observância de disponibilidade orçamentária dos Arts. 5º e 6º repousam igualmente ineficazes, pois não se poderia pensar em hipótese distinta do cumprimento das regras de direito financeiro no dispêndio de recursos públicos, bem como é evidente que a realização de parcerias ou outros instrumentos de gestão é um poder/dever que não se sujeita à autorização por lei ordinária do parlamento municipal.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



EMENDA 1- DE REDAÇÃO – NA EMENTA: PARA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. As providências sugeridas estão suficientemente descritas no objeto central da ementa, afastando a necessidade de tal expressão.

EMENDA 2 - SUPRESSIVA INTEGRAL NOS ARTS. 4º, 5º E 6º COM A CONSEQUENTE REMUNERAÇÃO DO TEXTO. (RAZÕES NO EXAME DA MATÉRIA)

4. CONCLUSÃO.

O Projeto de Lei em análise revela-se em harmonia com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, notadamente no que tange à competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e proteção à saúde (Art. 30, I e II, da Constituição Federal).

A proposição fundamenta-se no Tema 917 do STF, que autoriza a iniciativa parlamentar em leis que estabelecem diretrizes de políticas públicas, desde que não interfiram na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores.

Contudo, para resguardar a higidez constitucional da norma e evitar o reconhecimento de vício de iniciativa por invasão da reserva de administração, faz-se imperiosa a supressão dos Artigos 4º, 5º e 6º, que detalhavam atos de gestão e regulamentação privativos do Poder Executivo. Da mesma forma, impõe-se o ajuste da ementa para adequação à Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, sanados os pontos de atrito com a autonomia do Executivo mediante as emendas propostas, o projeto apresenta-se juridicamente viável e tecnicamente adequado.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVAS.

Cuiabá-MT, 6 de maio de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380039003800330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 21/05/2026 15:40

Checksum: **FBD42CEF6E7517F18ED8E9EE03187D8040C0F6EB3BCA857FBF29CDDA53B9F10C**

